



RESOLUÇÃO N° 016/CONSUN/2025



Retifica e Homologa a Resolução n°003/CONSUN/2025 que, *ad referendum*, “Dispõe sobre as normas e procedimentos para o reconhecimento de diplomas de Pós-Graduação Stricto Sensu, expedidos por universidades estrangeiras.”

O Presidente do Conselho Universitário (CONSUN) da Universidade do Vale do Itajaí, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, especialmente diante do disposto no Art. 27, do Regimento Geral da UNIVALI, em consonância com a deliberação unânime deste egrégio Colegiado reunido em sessão ordinária, em 27 de março de 2025, considerando ainda:

- a *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Federal nº 9.394/1996) disciplina, em seu art. 48, § 3º, que os diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam Cursos de Pós-Graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior;*
- a *Resolução CNE/CES nº 02/2024, que trata do reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras;*
- os demais atos normativos que regulamentam a matéria;
- o disposto no Art. 6º, inciso XIII, do Regimento Geral da UNIVALI;
- o Processo n°003/CONSUN/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, as normas e procedimentos para o reconhecimento de diplomas de Pós-Graduação Stricto Sensu expedidos por universidades estrangeiras.

Parágrafo único. A UNIVALI observará as orientações gerais estabelecidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) relativas aos procedimentos de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros.

Art. 2º Não serão acolhidas as solicitações de reconhecimento dos diplomas, títulos e certificados que não correspondam ao título de Mestre e/ou Doutor no Brasil (tais como MBA, similares e outros).

Parágrafo único. Estarão excluídos os cursos realizados integralmente na modalidade a distância.

Art. 3º Somente serão analisados os diplomas de mestrado ou doutorado conferidos por universidade que seja credenciada e reconhecida pela autoridade competente e no sistema de acreditação/equivalente no país de origem.

Art. 4º Observado o disposto no artigo 7º, §1º, desta Resolução, o interessado deverá protocolar o pedido de reconhecimento de diploma na forma definida pelo Ministério da Educação (MEC), apresentando todos os documentos a seguir listados, prevalecendo, em caso de divergência, a relação definida na legislação vigente à data do protocolo do requerimento:

- I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações sobre a vinculação institucional que mantenha no Brasil;
- II - comprovante de identidade (RG e/ou CPF e/ou documento equivalente no país de origem);
- III - cópia do diploma de Pós-Graduação *Stricto Sensu* a ser reconhecido, devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e em observância a eventuais acordos internacionais aplicáveis;
- IV - exemplar da tese, dissertação ou similar, com o respectivo registro do processo avaliativo e aprovação, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados; e,
 - b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a), acompanhado dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos;
 - c) em relação aos itens "a" e "b" deste inciso, caso o Programa de origem não preveja defesa pública da tese ou dissertação, deverá o interessado anexar documento emitido e autenticado pela instituição de ensino de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação adotados pela respectiva instituição;
- V - cópia do histórico escolar de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, descrevendo a matriz curricular, com as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina, módulo ou unidade equivalente;
- VI - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e, quando houver, cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação, tese ou similar, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação;
- VII - resultados da avaliação externa do curso ou programa de Pós-graduação da instituição, quando houver, e outras informações existentes sobre a reputação do programa, indicadas em documentos ou relatórios;
- VIII - comprovante que demonstre o período da estadia no exterior, quando da realização do curso;

IX - termo de exclusividade informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de reconhecimento a outra instituição concomitantemente e aceitação de condições (conforme Anexo I desta Resolução);

X - comprovante de pagamento da taxa estabelecida pelo Conselho de Administração Superior (CAS) para abertura do processo de reconhecimento.

§ 1º O requerente reconhecido como refugiado ou beneficiário de autorização de residência deverá apresentar CRNM e CPF.

§ 2º O estrangeiro solicitante de refúgio que ainda aguarda decisão do Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça – CONARE/MJ deverá apresentar o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório ou o protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

§ 3º Os documentos deste artigo deverão ser apresentados com a respectiva tradução oficial juramentada, ou realizada pela UNIVALI IDIOMAS, sendo o interessado responsável pelo pagamento dos respectivos valores específicos estabelecidos para este fim.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos diplomas obtidos no exterior decorrentes de convênio de dupla titulação da UNIVALI com universidade estrangeira, e neste caso, serão observados os procedimentos/documentos definidos em ato normativo próprio expedido pela Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Inovação.

§ 5º O interessado deverá apresentar documento comprobatório de pesquisa na Plataforma Carolina Bori sobre eventual pedido antecedente de igual teor em outra universidade, sob pena de indeferimento do requerimento caso descumprir a legislação vigente.

Art. 5º Recebido o processo pela Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Inovação, será realizada a conferência das informações prestadas pelo requerente.

§ 1º É condição para prosseguimento da análise a existência de curso de mesmo nível ou área equivalente na UNIVALI, sob pena de indeferimento.

§ 2º Verificada irregularidade sanável, o processo baixará em diligência, devendo o interessado apresentar a documentação/comprovação respectiva no prazo indicado, que será de até 30 (trinta) dias.

§ 3º Findo o prazo do parágrafo anterior, e não cumprida a diligência, o processo será arquivado, sem análise do mérito, sendo que o interessado poderá reabrir o processo, reiniciando-se, neste caso, o prazo para conclusão previsto no Art. 10 desta Resolução.

§ 4º Verificada irregularidade insanável, o processo será indeferido, indicando-se o motivo, e a reabertura do processo somente poderá ocorrer mediante autorização expressa da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Inovação.

§ 5º Desde já fica estabelecida como irregularidade insanável a falta de comprovante que demonstre o período de estada no exterior, quando da realização do curso.

Art. 6º Atendido o disposto nos artigos 4º e 5º desta Resolução, a Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Inovação proferirá parecer favorável à tramitação do pedido de reconhecimento, emitindo a respectiva guia de pagamento correspondente, de acordo com a Tabela de Taxas vigente da Fundação UNIVALI, e encaminhará à Coordenação

do respectivo Programa/Curso correspondente à área de conhecimento a que se refere o diploma a ser reconhecido.

Art. 7º É atribuição da Coordenação do Programa/Curso de Pós-Graduação constituir um Comitê, formado por 03 (três) docentes do Programa/Curso e/ou de outras instituições, portadores do título de Doutor, e que possuam a qualificação compatível com a área do conhecimento e com o nível a ser reconhecido.

§ 1º Anualmente, a respectiva Coordenação do Programa/Curso informará à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Inovação o número de solicitações que serão atendidas, sendo que a ausência desta informação implicará na manutenção do mesmo número informado no ano imediatamente anterior, e a qualquer tempo este número poderá ser alterado, mediante solicitação expressa da Coordenação do Programa/Curso à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Inovação.

§ 2º A análise do pedido será realizada mediante defesa obrigatória da dissertação ou tese, perante banca examinadora, composta na forma regular, fixada por seu regimento, ficando proibida qualquer alteração no teor original da dissertação ou da tese que será defendida por parte do interessado ou, ainda, em razão de proposta da própria banca.

Art. 8º O processo de reconhecimento, dentre outros aspectos considerados pela legislação vigente, abrangerá:

- I - a análise da regularidade e legalidade da instituição de ensino;
- II - a avaliação de mérito do desempenho acadêmico do interessado e de seu aproveitamento na realização do curso;
- III - a análise das condições de organização acadêmica do curso; e
- IV - a análise, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente nas atividades de pesquisa, por meio de indicadores reconhecidos no ambiente internacional acadêmico de pós-graduação.

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como o reconhecimento a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso, o processo de orientação e o resultado da defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar os diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa na área, mesmo que não completamente coincidentes com seus próprios programas e cursos *stricto sensu* ofertados.

§ 3º Para o cumprimento do parágrafo anterior, a UNIVALI poderá, a seu critério, instituir comitês de avaliação, com a participação de professores ou pesquisadores externos ao corpo docente institucional, desde que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 9º O parecer conclusivo do Comitê, com motivação clara e congruente acerca do deferimento ou indeferimento do pedido, será encaminhado à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Inovação para as providências pertinentes.

§ 1º O respectivo Comitê terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a referida análise e conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual período, uma única vez, observado o disposto no artigo 10 desta Resolução.

§ 2º Concluída a avaliação pelo deferimento do Reconhecimento do diploma pelo Comitê, o processo será submetido à homologação da Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Inovação (CaPPEx).

§ 3º No caso de indeferimento do pedido de reconhecimento, o interessado poderá interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência, que será apreciado pela respectiva Coordenação do Curso/Programa, em caso de admissibilidade documental, ou à CaPPEx, nos demais casos.

§ 4º Será atribuição da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Inovação dar ciência ao interessado das decisões previstas nos parágrafos anteriores.

Art. 10. O processo será concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo na Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Inovação, ressalvando-se os períodos de recesso institucional (previstos em Calendário Acadêmico) e demais disposições legais acerca do tema, sendo que este prazo poderá ser ampliado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado e aprovado pela Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Inovação.

§ 1º O prazo a que alude o *caput* deste artigo será de 90 (noventa) dias, exclusivamente nos casos previstos na legislação vigente para tramitação simplificada.

§ 2º A tramitação simplificada prevista no parágrafo anterior dever-se-á adstringir, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação, prescindindo de análise aprofundada, observado o disposto no Art. 4º, § 4º desta Resolução, quanto aos casos de diploma obtido no exterior decorrente de convênio de dupla titulação da UNIVALI com universidade estrangeira.

Art. 11. Em caso de deferimento do reconhecimento do diploma, a Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Inovação requisitará ao interessado o diploma original, para fins de apostilamento.

§ 1º O diploma de Pós-Graduação *Stricto Sensu* será apostilado, constando a assinatura do Reitor da UNIVALI no termo da apostila.

§ 2º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

§ 3º O diploma será apostilado, reconhecendo como equivalente o mestrado ou o doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

§ 4º Exclusivamente no caso de refugiados, apátridas, beneficiários de acolhida humanitária e imigrantes indocumentados por razão justificada, mediante parecer/valor específico, a UNIVALI poderá expedir Certificado de Revalidação de Diploma, contendo os termos da apostila, quando da impossibilidade de apostilamento do diploma original.

Art. 12. O interessado arcará com as despesas decorrentes do processo administrativo, tais como taxas, tradução, revisão de tradução, autenticações, dentre outras.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, haverá devolução de eventuais valores pagos à Fundação UNIVALI e/ou suas mantidas referentes ao pedido de reconhecimento de diploma estrangeiro.

Art. 13. Não serão objeto de novos pedidos de reconhecimento as situações já analisadas e indeferidas pela UNIVALI, ou ainda, as solicitações que já esgotaram a possibilidade de análise, conforme o limite estabelecido pela legislação vigente.

Art. 14. Os procedimentos descritos nesta Resolução se aplicam a todos os diplomas *stricto sensu* expedidos por universidades estrangeiras, inclusive quando o país for integrante do MERCOSUL.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e Inovação, ouvida, quando for o caso, a CaPPEx e/ou a Coordenação do respectivo Curso/Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

Art. 16. Fica Homologada a Resolução nº003/CONSUN/2025, nos termos da presente Resolução, e em conformidade com o Processo nº003/CONSUN/2025.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se expressamente, a Resolução nº052/CONSUN/2023 e demais disposições em sentido contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Itajaí (SC), 27 de março de 2025.



Prof. Dr. Valdir Cechinel Filho
Presidente do CONSUN

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº016/CONSUN/2025

ANEXO I

TERMO DE EXCLUSIVIDADE E ACEITAÇÃO DE CONDIÇÕES

Eu,xxxxx, neste ato de protocolo de pedido de reconhecimento de diploma de (mestre/doutor xxxx) junto à UNIVALI, informo que não estou submetendo o mesmo diploma a processo de reconhecimento a outra instituição concomitantemente, bem como declaro a autenticidade dos documentos apresentados.

E, por estar ciente e de acordo com as condições e compromissos decorrentes da regulamentação institucional e demais disposições legais vigentes relativas ao reconhecimento de diplomas estrangeiros, firmo o presente Termo.

LOCAL, DATA,

ASSINATURA